



Parecer n.º 75/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 505/2019 que “Altera a redação do artigo 1º e acrescenta o §3º do mesmo artigo da Lei 8.967, de 27 de Agosto de 2008, que veda a restrição de acesso a edifícios de qualquer natureza, em virtude de raça, cor ou condição social.”

Autor: Deputado Nininho

Relator: Deputado

Rudio Gabriel

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 27/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 04/09/2019, sendo então, encaminhada para esta Comissão no dia 06/09/2020, sendo a esta aportado na mesma data, conforme as fls. 02 e 13v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 505/2019, de autoria do Deputado Nininho conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Em justificativa o Autor afirma:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do artigo 1º e acrescentar o §3º ao 1º mesmo artigo da Lei 8.967, de 27 de Agosto de 2008, que veda a restrição de acesso a edifícios de qualquer natureza, em virtude de raça, cor ou condição social.

O projeto visa a alteração de alterar o artigo 1º para adequar melhor redação à Lei e incluir mais grupos da sociedade que nos dias atuais sofrem represálias.

Ainda, acrescenta o §3º a fim de recomendar ao Poder Estadual ações de cunho educativo a fim de informar, bem como prevenir esses tipos de preconceito que ainda são recorrentes.

(...).”

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/08/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. A

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do artigo 1º e acrescenta o §3º do mesmo artigo da Lei 8.967, de 27 de Agosto de 2008, que veda a restrição de acesso a edifícios de qualquer natureza, em virtude de raça, cor ou condição social, conforme demonstrativo abaixo:

Lei n.º 8.967 de 27 de agosto de 2008	Projeto de Lei n.º 505/2019
<p><i>Art. 1º É vedado restringir o acesso de pessoas às unidades de qualquer edifício, mediante a discriminação do uso de entradas, elevadores e escadas dos prédios, em virtude de raça, cor, sexo, condição social ou por motivo de doença não contagiosa por contato social.</i></p>	<p><i>Art. 1º - O caput do artigo 1º da Lei n.º 8.967, de 27 de Agosto de 2008, passa ter a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 1º - É vedado restringir o acesso de pessoas às unidades de qualquer edifício, mediante discriminação do uso de entradas, elevadores e escadas dos prédios, em virtude de raça, cor, sexo, origem, orientação sexual, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, ou por motivo de doença não contagiosa por contato social.”</i></p> <p><i>Art. 2º - Fica acrescentado o §3º ao art. 1º da Lei n.º 8.967, de 27 de Agosto de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 1º - (...) §3º Recomenda-se ao Poder Estadual desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, orientação sexual, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, ou por motivo de doença não contagiosa por contato social e a qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no artigo 204, I, da Constituição Federal e artigo 4º, II, III, IV da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.”</i></p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Da análise da proposta é possível inferir que ela visa acrescentar a vedação de restrição ao acesso de pessoas às unidades de qualquer edifício por **origem, orientação sexual, idade, porte ou presença de deficiência**, pessoas essas que possuem proteção constitucional.

A proposta atua em consonância com a Carta Magna que estabelece que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, incluindo no texto quaisquer formas de discriminação, que vale a pena transcrever:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 no *caput* garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, logo, a proposta é a concretização do princípio da igualdade, a garantia do princípio da dignidade humana e da liberdade para todos, como bem assinala a Professora Carmen Lúcia Antunes Rocha,

“em nenhum Estado Democrático, até a década de 60, e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta. Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, por opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade, etc., continuam em estado de desalento jurídico em grande parte do mundo. Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade política”¹

Segundo a Ministra “Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação.” E é no sentido de deixar claro que no Estado Democrático de Direito no Estado de Mato Grosso não cabe qualquer discriminação é que a proposta atua.

Assim, a proposta garante a efetividade do princípio da igualdade, em conformidade com o mandamento constitucional.

O acréscimo presente no art. 2º da proposta embora “recomende” ao Poder Executivo a adoção de providências, tal disposição não possui o condão para atrair para si a inconstitucionalidade ou ilegalidade.

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 33, n. 131, p. 284, jul./set. 1996.



Portanto, com base nesses dispositivos constitucionais e legais, da justificativa do autor do projeto e de todo o exposto, conclui-se que a presente proposição encontra amparo constitucional e legal.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 505/2019, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 505/2019 - Parecer n.º 75/2020	
Reunião da Comissão em	06 / 10 / 2020
Presidente: Deputado	Valdir Barranco
Relator: Deputado	Luís Cabral

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 505/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. Y

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 505/2019
Autor:	Deputado Nininho

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Silvio Fávero presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR